



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

PROJETO DE LEI Nº 03 /2023
DE 14 DE MARÇO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE
ALEGRE DE SERGIPE-SE
APROVADO 30/03/23

[Handwritten signature]

**ALTERA ARTIGOS, PARAGRAFOS
E INCISOS DA LEI MUNICIPAL Nº
30/2015, DE 13 DE MAIO DE 2015, E
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE
SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em virtude da necessidade de atualizar a legislação que dispõe sobre as
diretrizes da política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do
Adolescente, fica alterada parte do texto da Lei Municipal nº 30/2015, de 13 de Maio de
2015, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - Os Conselheiros Tutelares do
município de Monte Alegre de Sergipe, são
escolhidos nos termos no artigo 139 da Lei
Federal nº 8.069/90, com redação dada pela
Lei Federal nº 12.696/12, e Resolução nº
231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos
da Criança e do Adolescente - CONANDA e da
presente Lei.

I - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida
recondução por novos processos de escolha.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



República Federativa do Brasil

Estado de Sergipe

Monte Alegre de Sergipe

II - O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá com um número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 29 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - (...)

IX - (...)



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

X - Aprovação em prova objetiva sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município.

§1º - (...)

§2º - (...)

§3º - (...)

§4º - (...)

Art. 36 - O processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do município, será realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro Domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e convocado pela comissão eleitoral organizadora do CMDCA, mediante resolução editalícia publicada no diário oficial ou no átrio da Prefeitura.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)



República Federativa do Brasil

Estado de Sergipe

Monte Alegre de Sergipe

§ 4º - (...)

§ 5º - (...)

§ 6º - (...)

§ 7º - (...)

§ 8º - O Ministério Público será notificado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e todos os incidentes verificados.

§ 9º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

- a) Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;
- b) A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;
- c) A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas;
- d) Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular;



República Federativa do Brasil

Estado de Sergipe

Monte Alegre de Sergipe

- e) A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;
- f) É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos;
- g) Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e



República Federativa do Brasil

Estado de Sergipe

Monte Alegre de Sergipe

veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

h. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

i. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

j. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - Utilização de espaço na mídia;

II - Transporte aos eleitores;

III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

k. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

l. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

m. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

Paragrafo Único - O edital do processo de escolha deverá prevê, entre outras disposições: O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

Art. 40 - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

§1º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

- a) apresentar maior tempo de atuação segmento criança e adolescente;
- b) residir a mais tempo no município de Monte Alegre de Sergipe;
- c) tiver maior idade.

§2º - Revogado.

§3º - Revogado.

§4º - (...)

§5º - ocorrendo a vancância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§6º - Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direito como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

Art. 41 - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente á deflagração do processo de escolha ou em caso excepcionais em até 30 dias da homologação do processo de escolha.




República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

Art. 51 - No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo ao Ministério Público e CMDCA.

Paragrafo Único - As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Alegre de Sergipe - Se 14 de Março de 2023


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal





República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores (a) Vereadores (a)

Encaminhamos para apreciação dos integrantes desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 03 /2023 que “**altera artigos, paragrafos e incisos da lei municipal nº 30/2015, de 13 de maio de 2015, e consolida a legislação que dispõe sobre as diretrizes da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providencias**” para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal na forma regimental.

O presente projeto de Lei tem por objetivo atualizar a **Legislação Municipal** que estabelece as diretrizes da política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, esperando contar mais uma vez com o apoio de Vossas Excelências, no sentido de que o projeto em tela seja aprovado em regime de Urgência, quero renovar a minha expressão da maior confiança e atenção a todos os pares dessa Casa Legislativa.

Monte Alegre de Sergipe - SE, 14 de Março de 2023.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE
ALEGRE DE SERGIPE
RECEBIDO 15/03/23







PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Emenda Modificativa nº01/2023
Ao Projeto de Lei nº03/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE
ALEGRE DE SERGIPE-SE
APROVADO 30/03/23

[Assinatura]

“Modifica o §9 do Art. 36, ao Projeto de Lei do Executivo nº03/2023.”

A PREFEITA DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o §9 do Art. 36, ao Projeto de Lei do Executivo nº03/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 9º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nesta lei com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentro outros”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Correção de texto, erro técnico. Alteração da redação por se referir a Esta lei específica.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023.

[Assinatura]

ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE
ALEGRE DE SERGIPE
RECEBIDO 23/03/2023

[Assinatura]